

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 665.134 MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
RECTE.(S) : FMC QUIMICA DO BRASIL LTDA.
ADV.(A/S) : LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA
ADV.(A/S) : SAUL TOURINHO LEAL
RECDO.(A/S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AM. CURIAE. : ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
AM. CURIAE. : ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

DESPACHO: Nos termos do art. 87, IV, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, torno desde já disponível na forma escrita o inteiro teor do respectivo Relatório, dele também propiciando ciência isonômica e simultânea às partes.

Ademais, impende registrar que foi determinada a suspensão nacional do feito, sob a sistemática da repercussão geral, em 24.10.2016. Logo, informa-se que a tramitação da demanda obedece ao ditame da legislação processual previsto no §9º do art. 1.035 do CPC/15, *in verbis*: “O recurso que tiver a repercussão geral reconhecida deverá ser julgado no prazo de 1 (um) ano e terá preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.”

Publique-se.

Brasília, 04 de julho de 2018.

Ministro EDSON FACHIN

Relator

Documento assinado digitalmente

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN (RELATOR): Trata-se de recurso

ARE 665134 / MG

extraordinário com agravo, sob o regime da repercussão geral, interposto em face de decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, cuja ementa se transcreve a seguir:

“APELAÇÃO CÍVEL – TRIBUTÁRIO -EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL – ICMS – IMPORTAÇÃO – DESTINATÁRIO FINAL – SIMULAÇÃO – IMPORTAÇÃO INDIRETA CARACTERIZADA – EXIGÊNCIAS FISCAIS – LEGITIMIDADE – PRECEDENTES – DESPROVIMENTO.” (fl. 339)

No recurso extraordinário, interposto com fundamento no art. 102, III, “a”, da Constituição da República, aponta-se ofensa aos artigos 5º, LV, e 155, §2º, IX, “a”, do Texto Constitucional.

Nas razões recursais, sustenta-se que a importação da mercadoria se deu no Estado de São Paulo, devendo este ser considerado o sujeito ativo da relação jurídico-tributária, uma vez que houve a entrada física dos importados no estabelecimento da sociedade empresária.

Ademais, alega-se que a remessa para o estabelecimento localizado em Minas Gerais objetivava apenas à industrialização por encomenda das matérias-primas, com posterior retorno da mercadoria para o estabelecimento paulista para fins de comercialização.

Em pedido subsidiário, requer-se a cassação do acórdão recorrido em decorrência de ofensa ao princípio da ampla defesa, uma vez que o Tribunal de origem não sanou vício apontado pela parte ora Recorrente em sede de embargos declaratórios.

Contrarrazões apresentadas pela Fazenda Pública Estadual às fls. 419-429.

A Primeira Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais inadmitiu o apelo extremo com base na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Em 10.02.2012, o Tribunal Pleno desta Corte reconheceu a repercussão geral da presente matéria, nos seguintes termos:

ARE 665134 / MG

“TRIBUTÁRIO. ICMS. IMPORTAÇÃO. SUJEITO ATIVO. DESTINATÁRIO JURÍDICO. PROPRIEDADES. IMPORTAÇÃO DE MATÉRIA-PRIMA. ESTABELECIMENTO COMERCIAL VAREJISTA LOCALIZADO EM SP. DESEMBARAÇO ADUANEIRO EM SÃO PAULO. POSTERIOR REMESSA PARA ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL LOCALIZADO EM MG PARA INDUSTRIALIZAÇÃO. RETORNO AO ESTABELECIMENTO PAULISTA. ART. 155, §2º, IX, A DA CONSTITUIÇÃO. PROPOSTA PELO RECONHECIMENTO DA REPERCUSSÃO GERAL DA MATÉRIA. Tem repercussão geral a discussão sobre qual é o sujeito ativo constitucional do Imposto sobre Circulação de Mercadorias, incidente sobre operação de importação de matéria-prima que será industrializada por estabelecimento localizado no Estado de Minas Gerais, mas, porém, é desembaraçada por estabelecimento sediado no Estado de São Paulo e que é o destinatário do produto acabado, para posterior comercialização.”

A Procuradoria-Geral da República, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral da República Paulo de Tarso Braz Lucas, manifestou-se pelo desprovimento do recurso, porquanto considerou que a questão representaria uma ofensa meramente reflexa à Constituição da República.

Na qualidade de *amicus curiae*, deferiu-se o ingresso no feito dos Estado de São Paulo e do Mato Grosso do Sul.

Os autos vieram a mim conclusos, por substituição de relatoria, em 26.06.2015.

É o relatório.